

Nota Técnica Finalística nº 006/2024

Assunto: Análise da (im)possibilidade de suspensão das ações individuais em razão da tramitação de ação coletiva que versa sobre a reparação dos danos causados pelo rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2024.

INTRODUÇÃO

Em que pese o fato de o caso da reparação da bacia do Rio Paraopeba ser marcado por características que o particularizam, trata-se de um processo que, sob o ponto de vista da técnica processual, envolve, de um lado, as *ações coletivas*, instrumentalizadas por meio de ações civis públicas, que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, e nas quais se discutem os danos transindividuais; de outro, as *ações individuais*, ajuizadas nas diferentes comarcas do estado de Minas Gerais, e em cujo bojo são formulados, sobretudo, pleitos indenizatórios diretamente pelas pessoas que, em razão do desastre, sofreram algum tipo de lesão. A coexistência desses dois segmentos – ações individuais e ações coletivas – conforma um arquétipo padrão de reparação, preconizado pelo microssistema de tutela coletiva de direitos do Brasil.

Dentro deste, identifica-se um conjunto de regras que, se interpretados sistemática e teleologicamente, visam a conferir unicidade à ordem jurídica, de modo a permitir uma compatibilização entre as ordens individual e coletiva e em relação às interações que delas derivam. É neste contexto temático que se afloram os questionamentos motrizes desta Nota: em uma linha ampla, pode o Juízo da ação coletiva, na qual se pretende a tutela de direitos individuais homogêneos, determinar a suspensão dos processos individuais correlatos àquela? Em um aspecto mais específico, considerando o caso da reparação da bacia do Paraopeba, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, prevento para julgar as ações civis públicas nas quais também se pleiteia a reparação de direitos individuais homogêneos, tem competência para

determinar o sobrestamento das ações individuais sobre o caso que foram ajuizadas nas diferentes comarcas do estado de Minas Gerais? Em caso positivo, quais são os contornos e quais são os fundamentos que dão tonalidade a essa capacidade?

Para responder a estas questões-problemas, foram mobilizadas diferentes fontes documentais (leis e jurisprudências) e bibliográficas (literatura especializada). No mérito, o texto está estruturado em duas seções: na primeira, procura-se responder a questão-chave, tanto a partir de uma perspectiva mais abrangente, como com vistas voltadas para o caso específico do Paraopeba; na segunda, procura-se explorar algumas questões recursas reputadas como sendo relevantes para a avaliação da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO.

1.1 Implicações jurisdicionais entre a tutela individual e a tutela coletiva de direitos em casos que envolvem macrolide.

A resposta à questão-problema, que anima a presente Nota, reivindica a mobilização de dois precedentes jurisprudenciais, veiculados em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, porque considerados paradigmáticos para o tema em análise. São eles: o REsp 1.110.549/RS e o REsp 1.535.327/PR. Enquanto este versa sobre pedido de dano moral, ocasionado por exposição de indivíduo a contaminante ambiental proveniente de rejeito de chumbo e de outros elementos químicos, aquele diz respeito ao assim chamado “Projeto Caderneta de Poupança” (GUIMARÃES, 2018), em cujo bojo se discutiu o recebimento de correção monetária supostamente devido a correntista de caderneta de poupança, em virtude de planos econômicos dos anos 1980 e 1990.¹

O primeiro caso – relativo aos expurgos inflacionários – deu ensejo à aprovação do Tema Repetitivo 60, cujo conteúdo é amplo: **“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de**

¹ O caso do denominado *Projeto Caderneta de Poupança* é considerado, pela literatura, como um *leading case*, “por configurar decisão constitutiva de precedente inovador no cenário jurídico brasileiro. (GUIMARÃES, 2018, p. 422). Para Didier Jr. e Zeneti Jr. (2024), ao lado desses dois casos está situado o julgamento do REsp 1.353.801/RS, do qual derivou o Tema Repetitivo 589.

processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (grifos nossos). De modo análogo, o segundo caso – relacionado ao tema de dano moral decorrente de dano ambiental – originou a redação do Tema Repetitivo 923, que apresenta uma dicção especificamente vinculada ao *caso concreto* então apreciado: **“Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverá ficar suspensas as ações individuais”** (grifos nossos).

Em ambas as oportunidades, o STJ firmou, em sede de Repetitivo, tese segundo a qual, em virtude de tramitação de ação coletiva, ações individuais podem ser suspensas, desde que haja, entre elas, algum *grau de semelhança*. De fato, a partir dos precedentes acima identificados, restou consignado, na ordem jurídica brasileira, a possibilidade de se determinar, uma vez verificada “adequada correlação entre a ação coletiva e as ações individuais” (DIDIER JR e ZANETI JR., 2018, p. 244), a suspensão das ações individuais, enquanto estiver em tramitação ação coletiva, na qual se discuta direito individual homogêneo representativo daqueles.

Trata-se de um posicionamento que decorre de uma hermenêutica de harmonização do sistema processual de tutela de direitos, a partir da qual, em se verificando sobretudo a ocorrência de violação de direitos individuais homogêneos, coexistem mecanismos de *defesa coletiva* e instrumentos jurídicos de *proteção individual*. Como tal, a interpretação que lastreia os referidos precedentes visa a conferir *integridade* à ordem jurídica brasileira, no sentido de demonstrar que a existência dos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor não afasta a possibilidade de o magistrado, mesmo não sendo provocado para tanto, determinar a suspensão das ações individuais multitudinárias, quando estiver em curso, ação coletiva representativa da macrolide. Senão vejamos.

De um lado, o artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas *poderá* ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”(grifos nossos). De outro, o artigo 104 do mesmo estatuto prevê:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A interpretação literal que emerge do artigo 81 do CDC informa que o ajuizamento de ação individual, por parte da pessoa lesada, constitui, em observância estrita ao conteúdo do verbo “poderá”, uma autêntica *faculdade jurídica*. Por isso mesmo, ainda que já existente ação coletiva que também tutele pelo menos parte do objeto de pleito individual, o sistema jurídico brasileiro assegura a *possibilidade* de a pessoa lesada ajuizar demanda individual, haja vista que, conforme argumentado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos autos do REsp n. 1.1110.549/RS, se assim não fosse, “o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrente de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal (...)”.

No entanto, o fato de a pessoa manejar algum tipo de ação individual, para tutelar direito que lhe fora violado, não constitui causa hábil a afastar, em estando em tramitação ação coletiva que lhe seja correlata, a possibilidade de suspensão do seu processo. E mais, para que tal sobrestamento seja determinado, não se afigura necessária a manifestação expressa de sua vontade.

De fato, o entendimento oriundo do STJ empreende três movimentos interpretativos distintos. Primeiro, em homenagem ao artigo 81 do CDC, reconhece a possibilidade, a despeito da existência de ação civil pública em tramitação, de ajuizamento de demanda individual que envolve a defesa de direitos individuais homogêneos. Segundo, compreende que o direito de manejo de ação individual é reforçado pela própria inteligência do artigo 104 da legislação consumerista, no exato fragmento em que este dispositivo preconiza *não haver litispendência* entre a ação coletiva e as ações individuais. Terceiro que a possibilidade de suspensão do processo, contida na mesma norma do artigo 104, demanda a manifestação expressa de vontade do autor da ação individual, porque versa sobre hipótese específica de sobrestamento do feito, consubstanciada no fenômeno do transporte *in utilibus* da coisa julgada. Neste sentido, eis a lição de Didier Jr. e de Zaneti Jr. (2024, p. 233):

“O indivíduo pode valer-se da coisa julgada para o ajuizamento de ação de liquidação dos seus respectivos prejuízos (...). É o que se chama de transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva para o plano individual.

Sucedendo que a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva não ocorrerá “se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104 do CDC). Isso significa que se estiverem presentes uma ação individual e uma ação coletiva correspondente, para que se beneficie da coisa julgada coletiva, é preciso que o indivíduo peça a suspensão do seu processo individual, no prazo de trinta dias contados do conhecimento efetivo da existência do processo coletivo.”

A partir da distinção ora assinalada, evidencia-se que tanto a possibilidade de ajuizamento de ação individual, consagrada, sobretudo, no artigo 81 do CDC, quanto a regra de sobrestamento, a pedido da parte, contida na dicção do artigo 104 do mesmo estatuto, não elidem a possibilidade de suspensão, *ex officio*, das ações individuais multitudinárias, em caso de existência de processo coletivo no qual se discuta a macrolide correspondente. Trata-se de entendimento jurisprudencial que, preenchendo lacuna legislativa sobre o tema (GUIMARÃES, 2018), visa a conferir a “racionalização do sistema de tutela de direitos, dando-lhes mais coerência e eficiência” (DIDER JR. e ZANETI JR., 2024, p. 244).

A este respeito, ao abordar a utilidade e a importância da tutela coletiva, normalmente deduzida por meio de ação civil pública (ACP), o Relator do REsp 1.525.327/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, assinalou que, como forma de garantir a preservação do escopo jurídico e social que envolve a tutela de direitos individuais homogêneos por meio de ações civis públicas, “busca-se reconhecer o evento factual gerador em comum, do qual decorrem pretensões indenizatórias massificadas, a fim de se facilitar a defesa do lesado em juízo”. E arremata, argumentando sobre a *eficiência* que conforma a mobilização de ACP para fins de tutela de direitos individuais homogêneos: “Ademais, otimiza a prestação jurisdicional prevenindo a atomização dos conflitos sociais, propiciando, no mais das vezes, tutela jurisdicional mais qualificada em vista de possível consideração de elementos contidos/apurados no feito coletivo, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos”.

A bem da verdade, a postura de suspensão de ofício das ações individuais, enquanto em curso ação civil pública correlata, é medida que se justifica, em última análise, por motivos públicos relevantes, eis que visa a prestigiar os *princípios processuais da efetividade da tutela*

*jurisdicional, da isonomia e da segurança jurídica*². Sobre o tema, o Ministro Sidnei Beneti, salientou, na fundamentação do REsp 1.110.549/RS, que a possibilidade de suspensão, no caso de processos multitudinários, “abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva”.

Os precedentes em análise confirmam uma tendência, descrita por Watanabe (*apud* GUIMARÃES, 2018, p. 419), como *molecularização* da resposta judiciária, ou, ainda, como resolução dos conflitos a partir da *dimensão molecular*. Para este autor, se é verdade que, tradicionalmente, o sistema judiciário brasileiro prioriza a via individual de resolução de conflitos, as assim chamadas *demandas-átomo*, igualmente verídico é o diagnóstico de que, nos últimos 30 anos, “ganha destaque a resolução dos conflitos na dimensão ‘molecular’” (GUIMARÃES, 2018, p. 419).

Entretanto, apesar de a suspensão das demandas individuais multitudinárias se afigurar, neste cenário, como uma realidade viável e crescente, importante ressaltar que essa medida, a ser exercitada de ofício, constitui uma *faculdade*, e não um dever jurídico imposto ao Juízo. Conforme esclareceu o Ministro Sidnei Beneti, em seu voto condutor do Tema Repetitivo 60, a faculdade de suspensão, na hipótese de multitudinários, constitui uma *faculdade* que “se abre ao Juízo”, motivo pelo qual não se aquiesce com o entendimento segundo o qual a suspensão de ofício das ações individuais repetitivas é também *compulsória*, como o fazem Thibau e Oliveira (2013).

A par dessa constatação, subsiste, ainda, a discussão sobre qual é o órgão julgador competente/legitimado para, querendo, determinar o sobrestamento *ex officio* das demandas

² A este respeito, vale transcrever a defesa que o Ministério Público Federal apresentou em sua manifestação, quando do julgamento do REsp n. 1.525.327/PR: “Ao contrário, extrai-se do ordenamento, em especial dos princípios que regem o processo (isonomia, efetividade da tutela jurisdicional, segurança jurídica, duração razoável do processo), que deverá ser franqueada ao órgão julgador a possibilidade de suspensão do processo individual, independente de requerimento da parte. A racionalização do exercício da função jurisdicional é imperativa à observância da isonomia, como forma de evitar decisão diversas para situações semelhantes. Isonomia não meramente perante a lei (o texto legal), mas perante a norma jurídica, tomada como resultante da atividade conjunta dos poderes Legislativo e Judiciário. Logo, é essencial à isonomia perante a norma jurídica a premissa de que haverá isonomia de tratamento judicial. Essa a importância ímpar na progressiva incorporação, ao sistema processual brasileiro, de um sistema de precedentes vinculantes, que encontra seu ápice no novo Código de Processo Civil, a vigor em 2016”.

individuais conformadas na macrolide geradora dos processos multitudinários. Para os fins a que se prestam a presente Nota, pouco importa a possibilidade de o sobrestamento ser determinado pelos Juízos das ações individuais. Interessa, agora, avaliar, tão somente, se o Juízo da ação coletiva detém poderes para determinar a medida de sobrestamento analisada.

Sobre este tópico, o caso envolvendo as cadernetas de poupança do Rio Grande do Sul é exemplar, eis que a decisão de origem – confirmada, via Especial, pelo STJ – demonstra, de maneira clarividente, a possibilidade de o Juízo competente para julgamento da ação coletiva determinar a suspensão das ações individuais multitudinárias. Na hipótese destes autos, tendo sido a ação coletiva proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Juízo da ação coletiva entendeu que, na medida em que a parte autora é legitimada por força do artigo 82 do CDC, detém ela a capacidade de substituir processualmente *todos* os interessados na relação jurídica em discussão, e não somente um grupo determinado, como aqueles porventura domiciliados em Porto Alegre:

Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (porque não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário (Autos 001/1.07.0104162-9, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

Partindo dessa consideração e articulando os diferentes fundamentos que mobilizou, o Juízo de origem concluiu que aquele processo deveria “atingir todas as pessoas que, no estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada (...)”. Todavia, como forma de respeitar a *independência judicial* em relação aos processos individuais que tramitavam perante outras unidades judiciais, observou que a suspensão destes dependeria de “manifestação dos titulares da jurisdição”. O dispositivo de referida decisão ficou assim delineado:

Diante do exposto, determino a suspensão de todos os processos individuais que versem sobre a matéria da presente ação coletiva, tramitando contra a parte ré, exceto os que estão conclusos para sentença nesta data, incluindo demandas cautelares e de conhecimento, lançando certidão nos processos individuais e intimando as partes por nota de expediente, inclusive indicando que o inteiro teor desta decisão estará disponível no sistema Themis, podendo ser consultado pelo número do processo.

Ainda, no intento de conferir efetividade ao *decisum*, determinou, em termos de expediente administrativo interno ao TJRS, (i) a expedição de comunicação à direção do foro, para fins de solicitar a divulgação da decisão aos magistrados das varas cíveis; e (ii) o envio de cópia desta à Corregedoria Geral de Justiça, em razão da necessidade de comunicação às demais comarcas que integram o sistema de justiça do Rio Grande do Sul.

De fato, a definição dessas especificidades, contidas na decisão primeva, é importante porque ela joga luz para o diagnóstico de que, muito embora existam, sobretudo a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, instrumentos jurídico-processuais vocacionados a diminuir a incidência de decisões conflitantes sobre as mesmas questões de direito – como é o caso do precedente normativo formalmente vinculante e da dinâmica de julgamento dos casos repetitivos (DIDIER JR. E ZANETI JR., 2024) –, está-se diante de um mecanismo jurídico operacionalizável, que devolve poder às instâncias originárias para atuarem no sentido de contribuir com a racionalização e com a integridade do sistema judiciário. A este respeito, distinguindo a hipótese de suspensão *ex officio* em análise do julgamento de casos repetitivos, observou Sidnei Beneti:

Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macrolides.

Com isso, exsurgem, deste arcabouço, algumas conclusões *in abstracto*. Primeiro é importante salientar que, a partir da missão jurisprudencial que devolve, de maneira incontestada, o potencial uniformizador de jurisprudência ao STJ, este tribunal foi responsável por pacificar entendimento responsável por suprir vácuo legislativo sobre o tema. Segundo que, no que versa especificamente sobre o conteúdo decisional dos casos analisados, resta assentado, na ordem jurídica brasileira, mesmo após a promulgação do Código de Processo de Civil de 2015, a compreensão de que a possibilidade de suspensão de ofício dos processos individuais

multitudinários correlacionados à macrolide tematizada em ação coletiva é medida: (i) que se harmoniza tanto com o comando normativo do artigo 81, quanto com a regra insculpida no artigo 104, ambos do CDC; (ii) que confere maior racionalização ao sistema judiciário e que converge com o postulado do interesse público; (iii) que, uma vez harmonizado com outras técnicas processuais uniformização de jurisprudência, investe o Juízo de primeira instância, prevento para julgamento da ação coletiva, do poder de determinar o sobrestamento das ações individuais, a partir de medidas jurisdicionais e administrativas que, se observadas, não violam o princípio da independência judicial.

Além disso, é de se observar que a possibilidade de suspensão de ofício das demandas individuais repetitivas, na pendência de julgamento ação coletiva correspondente, é medida que, no contexto processual vigente, também decorre da aplicação do artigo 313, V, *a*, do CPC. Com efeito, em termos de técnica processual, o vínculo de semelhança/de correlação lógica evidenciado entre a ação coletiva e as ações individuais se desdobra em uma *relação de prejudicialidade externa*, pelo que a resolução do mérito das demandas individuais multitudinárias reivindica a declaração de existência ou de inexistência da relação jurídica discutida no bojo da ação coletiva.

Resta agora a necessidade de avaliar, *in concreto*, se a faculdade jurídica consubstanciada na suspensão das ações individuais pode ser mobilizada, no caso específico do processo reparatório das pessoas atingidas pelo complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão, pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, órgão judiciário prevento para julgamento das ações civis públicas que tratam do tema.

De saída, merece registro a consideração de que, no nosso sentir, é incontestável a existência de uma *correlação lógica* entre as referidas ACPs e as ações individuais de reparação, movidas contra a Vale, que pululam nas diferentes comarcas do Judiciário mineiro. Isso porque, tanto estas, quanto aquelas, têm como fato gerador o mesmo evento, qual seja, o rompimento de barragens de Brumadinho, de onde derivam os danos transindividuais caracterizadores da macrolide postulada nas ações coletivas, bem como os danos individuais encartados nas diversas ações multitudinárias.

Ocorre que, conforme dicção dos temas dos repetitivos ora analisados, a duração da suspensão dos processos individuais tem como limite um marco temporal específico, a saber, o

juízo da ação coletiva. É dizer, a faculdade de sobrestamento atribuída ao Juízo da tutela coletiva só tem validade e aplicação enquanto não sobrevier, na ação coletiva, decisão de mérito transitada em julgado. *A contrario sensu*, depois de prolatada decisão – seja ela de procedência, seja ela de improcedência – com relação a qual não caiba mais recurso, a jurisprudência remansosa do STJ é categórica ao afirmar que não se afigura cabível a possibilidade de sobrestamento dos feitos multitudinários individuais.

Essa é uma consideração saliente para o caso da reparação da bacia do Paraopeba. Conforme se sabe, em 09 de julho de 2019, foi proferida, em obediência à regra do artigo 95 do CDC, sentença genérica de mérito, por meio da qual o Juízo prevento da ação coletiva condenou a Vale a reparar todos os danos – difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos – ocasionados pelo rompimento das barragens. E mais: tal decisão, conforme se tem notícia, não pode mais ser atacada por recurso, motivo pelo qual já transitou em julgado e produziu eco no sentido de ter viabilizado, inclusive, o início da movimentação da liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos.

Por estas razões, entendemos que é preciso cautela para avaliar a possibilidade de aplicação direta da jurisprudência do STJ neste caso concreto. Por uma via hermenêutica simplificada, observa-se que a prolação de sentença de mérito, mesmo que genérica, constitui um elemento jurídico que, por si, seria capaz de obstacularizar, no momento processual atual, a suspensão das ações individuais pelo Juízo titular da ação coletiva. Todavia, a partir de um exercício interpretativo sistemático e mais complexo, verifica-se que, malgrado seja de mérito e irrecurável, a decisão genérica de 09 de julho de 2019 é também *parcial*, razão pela qual, para ser integralizada em seus diferentes aspectos, necessita de sentença futura, a ser prolatada após o processamento do procedimento de liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos.

Com isso, embora sejam necessárias advertências com relação aos riscos que envolvem o sobrestamento das ações individuais neste momento processual atual, é igualmente válido identificar a existência de outra linha argumentativa que leva em consideração os seguintes aspectos: primeiro, conforme já anunciado, o caráter parcial da sentença genérica de mérito, de onde deriva a necessidade de processamento da liquidação dos danos individuais homogêneos, para que, finalmente, aquele pronunciamento genérico seja integralizado em todos os seus termos;

segundo, a constatação de que a liquidação de danos constitui parte integrante do processo de conhecimento.

Extraí-se daí a conclusão de que, estando pendente a liquidação coletiva de danos, a questão de mérito, objeto das ações civis públicas, ainda permanece, mesmo que parcialmente, não resolvida. Como consequência, estariam elas – as ações civis públicas – ainda *aguardando julgamento*, condição esta que, salvo melhor juízo, também se amolda à dicção dos precedentes jurisprudenciais plasmados nos temas repetitivos 60 e 923 do Superior Tribunal de Justiça.

1.2 Dimensões recursais importantes.

Pois bem, após visto acima as razões que nos levam a apontar como possível a prolação de decisão do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, para determinar a suspensão das inúmeras ações individuais ajuizadas por pessoas atingidas visando a reparação de seus danos individuais até a futura sentença de mérito no bojo da liquidação coletiva de danos individuais homogêneos que lá tramita sob o número 5052244-03.2023.8.13.0024, **também se faz fundamental apontar para questões relacionadas a eventuais recursos que tal decisão possa sofrer por parte da empresa Vale S/A.**

Por se tratar de eventual decisão que não coloca fim à lide instaurada em relação ao pedido de reparação pelos danos causados aos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da Barragem de Brumadinho de propriedade da empresa Vale S/A, nos termos do art. 203, §§1º e 2º do CPC³, o recurso que eventualmente será manejado é o agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória, **acaso, é claro, se a Vale S/A consiga justificar que há urgência no pedido de revisão jurisdicional a qual não seja possível esperar até à prolação da sentença para manusear o recurso de apelação.**

³ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Em que pese o art. 1.015 do CPC elencar uma série de situações concretas emanadas de decisões interlocutórias que são recorríveis via agravo de instrumento, tem-se que tal rol **não é taxativo**, entendimento que se confirma pelas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - TEMA NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DANOS CAUSADOS PELA COLOCAÇÃO DE OUTDOOR - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - INTENTO DE ATRIBUIR A TERCEIRO A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO EVENTO DANOSO - IMPOSSIBILIDADE. O rol do art. 1.015 do CPC, que versa sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, é de taxatividade mitigada. Excepcionalmente, admite-se o manejo do agravo de instrumento em circunstâncias que, em regra, não se enquadram nos contornos estabelecidos pela norma do sobredito artigo, quando houver comprovada urgência, necessariamente derivada da inutilidade da apreciação da matéria no recurso de apelação. Não se tratando de questão prevista no art. 1.015 do CPC ou que autorize a mitigação do rol do mencionado dispositivo normativo, o tema não deve ser conhecido.

(...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.205981-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2024, publicação da súmula em 24/09/2024) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO MITIGADO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. CABIMENTO DO RECURSO. URGÊNCIA E UTILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019).

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.811.107/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024.) (grifos nossos)

Pois bem, em a Vale S/A interpondo seu recurso de agravo de instrumento, há de se considerar sobre a existência de prevenção de algum órgão jurisdicional do TJMG? A 19ª Câmara Cível do TJMG já apreciou vários recursos de agravo de instrumento anteriormente, em que a Vale S/A, o Estado de Minas Gerais e as Instituições de Justiça pediram a reforma de decisões interlocutórias no âmbito das ações civis públicas que têm os pedidos de reparação de todos os danos decorrentes do rompimento da Barragem de Brumadinho, como é o caso, inclusive, de agravo de instrumento aviado pela Vale S/A em face da decisão do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte que determinou a instauração da liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos (Agravo de Instrumento nº 1111814-26.2024.8.13.0000).

Ou seja, a 19ª Câmara Cível do TJMG já tomou decisões em relação a recursos que tem a mesma causa de pedir remota de eventual agravo de instrumento contra eventual decisão em comento, e, em sendo assim, tal órgão judicial é prevento por haver conexão entre tais recursos. Aliás, o próprio Código de Processo Civil assim determina:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Em se chegando o recurso na 19ª Câmara Cível, o(a) desembargador(a) relator(a) poderá negar provimento monocraticamente a tal recurso aviado pela Vale S/A, já que a decisão recorrida está na esteira da jurisprudência do STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos, conforme autoriza o art. 932, IV, “b” do CPC (acaso isso aconteça, a Vale S/A poderá interpor agravo interno para forçar o julgamento do recurso pelos demais dois integrantes da turma julgadora do TJMG).

Da decisão que venha a ser tomada pela Turma Julgadora da 19ª Câmara Cível do TJMG, a Vale S/A, acaso entenda que há alguma hipótese autorizadora de manejo de recurso especial e/ ou extraordinário, poderá recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e/ ou ao Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente.

Acaso haja a interposição de recurso extraordinário, há de se entender que nenhum dos 11 (onze) ministros do STF esteja prevento para a relatoria, tampouco o Ministro André Mendonça, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 790, o qual discute a

(in)constitucionalidade da realização do Acordo Judicial firmado pelo Estado de Minas Gerais, Instituições de Justiça e Vale S/A para estabelecer as formas de reparação dos danos difusos e coletivos, sem contar com a participação das pessoas atingidas, na visão das entidades que compõem o polo ativo de tal demanda judicial.

Não há que se falar em prevenção do Ministro André Mendonça, já que as arguições de descumprimento de preceito fundamental pertencem às modalidades de controle abstrato de constitucionalidade, que não tem o condão de versar sobre conflitos de interesses concretos e individuais, o que faz com que as causas de pedir da ADPF 790 e de eventual recurso extraordinário da Vale S/A sejam completamente distintos entre si.

Quanto ao caráter objetivo do julgamento das arguições de descumprimento de preceito fundamental, a jurisprudência do STF é consolidada quanto à impossibilidade de tal instituto procedimental visar a tutela de interesses concretos, veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF AJUIZADA CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DE ATOS DE EFETIVAÇÃO DE PESSOAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS E CONCRETAS. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 2. **Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais e concretas.** Precedentes desta CORTE. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ADPF 203 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 17-04-2018 PUBLIC 18-04-2018) (grifos nossos).

Entende-se dessa maneira que, uma vez que a ADPF é procedimento judicial que visa à discussão da constitucionalidade de atos normativos em abstrato, não versando sobre interesses

jurídicos concretos, impossível se falar em conexão entre a ADPF 790 e eventual recurso extraordinário manejado pela Vale S/A em face de eventual decisão em comento.

Já quanto a eventual recurso especial interposto pela Vale S/A, neste tribunal superior, sim, há que se falar em prevenção de órgão jurisdicional, *in casu*, a 2ª Turma, já que nesta tramita atualmente o REsp 2.140.850/MG, onde figuram como recorrentes, tanto a Vale S/A, quanto as entidades substitutas processuais, Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Ministério Pública de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais.

Em tal recurso especial se discute qual é a tese jurídica a ser aplicada para se fixar a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do Acordo Judicial, recurso especial aviado em face da decisão prolatada pela 19ª Câmara Cível em sede de recurso de Agravo de Instrumento em que impugnou decisão do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Minas Gerais que havia fixado o marco temporal do trânsito em julgado.

Neste caso, há sim, que falar, em interesses jurídicos concretos, e que se relacionam à mesma causa de pedir remota que diz respeito à eventual decisão do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte que determine a suspensão das ações individuais ajuizadas por pessoas atingidas até o deslinde da liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos ora articulados, este instrumento tem o condão de apresentar as seguintes considerações:

- a) Remansosa jurisprudência do STJ delimita a possibilidade de, uma vez pendente de julgamento a ação coletiva hospedeira de macrolide, serem suspensos os processos individuais multitudinários correlatos àquela pelo Juízo prevento para processar e julgar o litígio coletivo;
- b) No caso da bacia do Paraopeba, merece destaque o fato de que há, nos autos das ações civis públicas, sentença genérica de mérito, prolatada em 09 de julho de 2019, que condenou a Vale S/A a reparar todos os danos ocasionados pelo rompimento das

barragens, inclusive aqueles de natureza individual homogênea. Trata-se, no entanto, de *sentença parcial*, na medida em que resolveu apenas parte do mérito, devolvendo para o procedimento de liquidação – próxima etapa da cognição processual – a tarefa de delimitar os demais elementos faltantes daquele primeiro pronunciamento e, com isso, integralizar referido título judicial;

- c) Daí decorrem duas linhas interpretativas, que devem ser cotejadas com cautela, *Primeiro*, se se considera, de maneira isolada, a existência de decisão de mérito genérica nos autos das ACPs, já transitada em julgado, tal circunstância pode ser avaliada, à luz da dicção dos arestos analisados, como elemento limitador da possibilidade de o Juízo da ação coletiva suspender as ações individuais multitudinárias decorrentes do rompimento das barragens. *Segundo*, se se considera, por outra via, que referida decisão de mérito é apenas parcial e que outro pronunciamento jurisdicional de conteúdo cognitivo, proveniente do procedimento da liquidação coletiva, ainda está por vir, o qual comporá/integralizará aquela, é possível concluir que as *ações coletivas ainda estão pendentes de julgamento* e que, justamente por isso, os processos individuais multitudinários ainda podem ser suspensos pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Autarquias da comarca de Belo Horizonte.
- d) Para fins de avaliação acerca da viabilidade de suspensão das ações individuais, também entende-se como fundamental a identificação, conforme realizado alhures, das dimensões recursais relevantes que conformam a matéria e a constatação de que, até a presente data, vasto quantitativo de ações individuais, relativas ao processo de reparação da bacia do Paraopeba, já foram julgadas nas diferentes comarcas do território de Minas Gerais.

Sendo estas as ilações estimadas como salientes para o caso e entendendo que o direito é um fenômeno eminentemente hermenêutico, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e renovamos as nossas homenagens.

Cordialmente,

Lasfreitas

Laura Augusta Souza Freitas
Analista Sênior Jurídico

Thales Augusto Nascimento Viote
Analista Sênior Jurídico

Esteves

Carlos Alberto Esteves
Especialista Pleno Jurídico

De acordo:

Alexandre de Lima Chumbinho
Gerente Jurídico

Referências Bibliográficas:

DIDIER JR., Fredie e ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. v. 4. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GUIMARÃES, Amanda de Araújo. Ação coletiva como meio de molecularização de demandas repetitivas: o Projeto Caderneta de Poupança. **Revista Direito GV**, v. 14, 2018, p. 418-449

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; OLIVEIRA, Alana Lucio de. A suspensão compulsória de ações individuais na pendência de ações coletivas de mesma temática: instrumento de racionalização e efetividade da tutela jurisdicional. **Revista Argumenta**, n. 19, 2013, p. 203-218.